



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

TERMO DE CHAMADA DAS PARTES

Ministério Público: JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY JUNIOR

Ré: ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER

Defensor: LUIZ CÉSAR DOS SANTOS

Testemunhas arroladas em comum Ministério Público e Defesa (eventos 501 e 513)

- 1) Marianna Cristhina Gonçalves Arecos Santos – vítima
- 2) Gabriel Bandeira De Souza
- 3) Idalmi Maria Cardoso
- 4) Gladyston Alencar Divino Stival Lima

Testemunha arrolada pelo Ministério Público (evento 501):

- 1) Marcelo Areco Santos – padrasto da vítima

Testemunha arrolada pela Defesa (evento 513):

- 1) Vera Ferreira Silva

C E R T I D ã O - Certifico que apregoei em alta voz o Ministério Público como autor, a ré e a Defesa. Foi constatada a presença da acusada, a qual permaneceu durante toda a sessão. E, para constar, eu, *Geovana Xavier de Oliveira*, Secretária do Tribunal do Júri, que digitei, conferi, assino e dou fé. Em Goiânia-GO, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida

OFICIAIS DE JUSTIÇA:

..... 396

.....



PODER JUDICIÁRIO


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS

Em seguida, o MM. Juiz presidente do Tribunal do Júri declarou instalada a **Quarta Sessão da Terceira Reunião Periódica** do Tribunal do Júri, em que será julgada a acusada **ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER**, anunciando que procederia ao sorteio dos sete (07) jurados para integrarem o conselho de sentença. E, para isso leu, na íntegra, os textos dos artigos 448, 449 e 466, § 1º, do Código de Processo Penal, retirando da urna especial as cédulas relativas aos jurados presentes, uma de cada vez, em número de sete, verificando, ao final, terem sido sorteados os seguintes jurados:

- 01 – LUCAS BORGES CORREA DE SOUZA
- 02 – GUSTAVO ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
- 03 – LARISSA DOS SANTOS ARANTES
- 04 – LUCIANA MARIA DE CASTRO
- 05 – KARLA CAETANO FERNANDES
- 06 – RODRIGO DA PAIXÃO PACHECO
- 07 – DENIS PAULO RODRIGUES LIMA

E, para constar, lavrei o presente termo. Goiânia, 07 de abril de 2026. Eu,  (Geovana Xavier de Oliveira) Secretária do Tribunal do Júri que o digitei, conferi e subscrevo.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

-Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida -



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

TERMO DE COMPROMISSO DOS JURADOS

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Fórum local, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, após o sorteio dos sete jurados que deviam formar o Conselho de Sentença para julgar a acusada **ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER**, o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida, levantando-se e após ele todos os presentes, deferiu ao referido Conselho o compromisso legal e a seguinte exortação: *SENHORES JURADOS: "Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça"*. A seguir, nominalmente chamados, cada um deles, por sua vez, respondeu: **"ASSIM O PROMETO"**. Eu, *eli* (Geovana Xavier de Oliveira), Secretária do Tribunal do Júri que o digitei e conferi.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida -

- 01- Lucas Borges Correa de Souza
- 02- Gustavo Antonio P. Junior
- 03- Cassiano da Santa A. Rocha
- 04- Lucas da Silva de Castro
- 05- Karla Cristina Fernandes
- 06- Denis Paulo Rodrigues Lima
- 07- Rodrigo da Paixão Paiva



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

ASSENTADA

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, onde achava-se presente o Meritíssimo Juiz Presidente, Exmº. Sr. **Dr. JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA**, comigo Secretária de seu cargo, abaixo nomeado, presente o **Dr. JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY JÚNIOR**, Promotor de Justiça da Comarca; presente a acusada **ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER**; presente o Defensor Público, **Dr. EMERSON FERNANDES MARTINS**. E, pelo MM. Juiz foram inquiridas as testemunhas comparecentes, uma de cada vez, na forma preceituada pelo Código de Processo Penal Brasileiro, como abaixo se veem. Eu, *elc* (*Geovana Xavier de Oliveira*), Secretária do TRIBUNAL DO JÚRI, digitei e subscrevo.

VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA

A vítima preferiu ser ouvida na ausência da acusada.

MARIANNA CRISTHINA GONÇALVES ARECO SANTOS, brasileira, solteira, estudante, nascida em 19/08/2004, filha de Marcelo Areco Santos e Marciene Gonçalves da Costa, natural de São Paulo/SP. **Aos costumes disse ser vítima, deixando de prestar o compromisso na forma da lei.** O depoimento desta testemunha foi gravado em áudio e vídeo, conforme atesta o presente termo, cujo teor foi armazenado em sistema Zoom e juntado ao feito. **NADA MAIS HAVENDO**, lavrei este termo que vai assinado. Eu, *elc* (*Geovana Xavier de Oliveira*), Secretária do TRIBUNAL DO JÚRI, digitei e subscrevo.

JUIZ PRESIDENTE

Jesseir Coelho de Alcantara

DEPOENTE *Mariana Cristhina Gonçalves Areco Santos*

PROMOTORIA

DEFESA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOLÂNIA

TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A testemunha preferiu ser ouvida na ausência da acusada.

MARCELO ARECO SANTOS, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, nascido em 15/02/1971, filho de Rosângela Areco Santos e Ubirajara Santos, natural de Lorena/SP. Aos costumes disse ser pai da vítima, deixando de prestar o compromisso na forma da lei. O depoimento desta testemunha foi gravado em áudio e vídeo, conforme atesta o presente termo, cujo teor foi armazenado em sistema Zoom e juntado ao feito. NADA MAIS HAVENDO, lavrei este termo que vai assinado. Eu, *eli* (*Geovana Xavier de Oliveira*), Secretária do TRIBUNAL DO JÚRI, digitei e subscrevo.

JUIZ PRESIDENTE

Jesseir Coelho de Alcantara

DEPOENTE

PROMOTORIA

DEFESA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3.

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA

A testemunha preferiu ser ouvida na ausência da acusada.

GABRIEL BANDEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 27/10/2004, filho de Ednalva Pereira de Souza e João Batista Bandeira dos Santos, natural de Goiânia/GO. **Aos costumes disse ser amigo íntimo da vítima, deixando de prestar o compromisso na forma da lei.** O depoimento desta testemunha foi gravado em áudio e vídeo, conforme atesta o presente termo, cujo teor foi armazenado em sistema Zoom e juntado ao feito. **NADA MAIS HAVENDO**, lavrei este termo que vai assinado. Eu, *Di* (Geovana Xavier de Oliveira), Secretária do TRIBUNAL DO JÚRI, digitei e subscrevo.

JUIZ PRESIDENTE

Jesseir Coelho de Alcantara

DEPOENTE *Gabriel Bandeira de Souza*

PROMOTORIA

DEFESA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

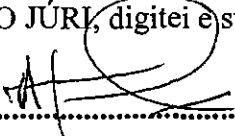
3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA

A testemunha foi ouvida na ausência da acusada por determinação do juízo.

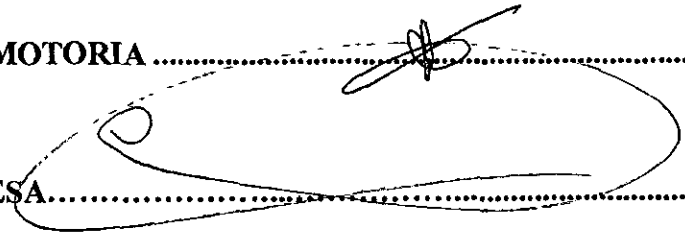
GLADYSTON ALENCAR DIVINO STIVAL LIMA, brasileiro, casado, professor, nascido em 02/01/1967, filho de Eunice de Souza Lima, natural de Goiânia/GO. **Aos costumes disse ser coordenador da escola onde ocorreram os fatos, deixando de prestar o compromisso na forma da lei.** O depoimento desta testemunha foi gravado em áudio e vídeo, conforme atesta o presente termo, cujo teor foi armazenado em sistema Zoom e juntado ao feito. A testemunha foi ouvida por videoconferência, razão pela qual não assina o presente termo. **NADA MAIS HAVENDO**, lavrei este termo que vai assinado. Eu, *Geovana* (Geovana Xavier de Oliveira), Secretária do TRIBUNAL DO JÚRI, digitei e subscrevo.

JUIZ PRESIDENTE


Jesseir Coelho de Alcantara

PROMOTORIA

DEFESA





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA

ROSÂNGELA CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 05/07/1971, filho de Filiovaldo Cardoso Cunha e Andrelina de Oliveira Cunha, natural de São Miguel do Araguaia/GO. **Aos costumes disse nada, prestando o compromisso na forma da lei.** O depoimento desta testemunha foi gravado em áudio e vídeo, conforme atesta o presente termo, cujo teor foi armazenado em sistema Zoom e juntado ao feito. **NADA MAIS HAVENDO**, lavrei este termo que vai assinado. Eu, *adi* (Geovana Xavier de Oliveira), Secretária do TRIBUNAL DO JÚRI, digitei e subscrevo.

JUIZ PRESIDENTE

Jesseir Coelho de Alcantara

DEPOENTE...7... *Rosângela C. Oliveira*

PROMOTORIA

DEFESA.....

RÉ... *Solane Pereira Barbosa Xavier*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOLÂNIA

QUESITOS

SÉRIE ÚNICA

1º – No dia 31 de março de 2022, por volta das 20:30 horas, no pátio do Colégio Estadual Palmito, situado na Rua Cristóvão Colombo, Quadra 36, Jardim Novo Mundo, nesta capital, a vítima **MARIANNA CRISTHINA GONCALVES ARECO SANTOS** foi atingida por substância inflamável e, em seguida, teve o corpo incendiado, sofrendo as lesões descritas no Laudo de Lesões Corporais de evento nº 55?

SIM 04 (QUATRO) NÃO —

2º – A ré **ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER** praticou o fato acima narrado?

SIM 04 (QUATRO) NÃO —

3º – Assim agindo, a ré deu início à execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

SIM 04 (QUATRO) NÃO —

Tese Absolutória

4º – O Jurado absolve a ré?

SIM — NÃO 04 (QUATRO)

Protocolo 5190363-05

JESSEIR COELHO DE ALCANTRA

Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

5º – A ré **ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER**, em virtude de perturbação de saúde mental, possuía ao tempo da ação, reduzida capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato?

SIM 04 (QUATRO) NÃO —**Qualificadoras**

6º – O crime foi praticado por motivo torpe, consistente em comentários negativos da vítima sobre a acusada?

SIM 04 (QUATRO) NÃO —

7º – O crime foi praticado mediante meio cruel, com emprego de fogo, causando intenso e prolongado sofrimento à vítima?

SIM 04 (QUATRO) NÃO —

8º – O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta foi surpreendida com o ataque enquanto esperava na fila do lanche do colégio?

SIM 04 (QUATRO) NÃO —

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**-Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida-**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

1

TERMO DE VOTAÇÃO DOS QUESITOS

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, nesta Capital e Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, findos os debates neste processo em que é autor o Ministério Público, o Meritíssimo Juiz Presidente, **Dr. JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**, convidou os presentes a se retirarem do Plenário, permanecendo somente o Promotor de Justiça, **Dr. JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY JUNIOR**, o Defensor Público, **Dr. EMERSON FERNANDES MARTINS**, os dois Oficiais de Justiça em serviço e eu Secretária, adiante assinado. A seguir, com as formalidades da lei, foram distribuídas as cédulas a que se referem o artigo 485, do Código de Processo Penal. Após isso, o Meritíssimo Juiz Presidente declarou que submeteria à votação os quesitos formulados, explicando-os antes, minuciosamente, ao Conselho de Sentença, o sentido de cada um deles e as relações dos mesmos entre si, adiantando que estava inteiramente à disposição dos Senhores jurados para esclarecimentos e informes permitidos. Dita votação se fez por escrutínio secreto, observando-se rigorosamente o que dispõem os artigos 482 a 491 do Diploma Legal acima mencionado, com os seguintes resultados:

SÉRIE ÚNICA

- 1º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.
- 2º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.
- 3º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.
- 4º Quesito: NÃO por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.
- 5º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.
- 6º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.
- 7º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.
- 8º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

NADA MAIS HAVENDO a constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (*Geovana Xavier de Oliveira*), Secretária da 3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI, digitei e subscrevo.


Jesseir Coelho de Alcântara

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida -



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

2

JURADOS:

01- Almir Paulo Rodrigues Lima

02- Rodrigo da Silva Pacheco

03- Karla Cantans Fernandes

04- Larissa dos Santos Urantes Barba

05- Juciane Moura de Castro

06- Eustáquio Antônio P. Júnior

07- Lucas Borges C. de Souza

Promotor de Justiça: 

Defesa: 



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

CERTIFICAMOS E DAMOS FÉ, nós **OFICIAIS DE JUSTIÇA**, abaixo assinados, **que não houve comunicação, por qualquer maneira, dos SETE JUÍZES DE FATO**, que compunham o Conselho de Sentença durante o julgamento da acusada **ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER**, entre si e nem com pessoas estranhas ao mesmo Conselho, desde o sorteio até a decisão da causa. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, *li* (*Geovana Xavier de Oliveira*), digitei o presente termo.

OFICIAIS DE JUSTIÇA:

.....
Razubuz 396
Junior
.....



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOLÂNIA

1

Sentença

ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER encontra-se incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, tendo como vítima Marianna Cristhina Gonçalves Areco Santos. O fato ocorreu no dia 31 de março de 2022, por volta das 20:30 horas, no pátio do Colégio Estadual Palmito, situado na Rua Cristóvão Colombo, Quadra 36, Jardim Novo Mundo, nesta capital.

Na presente data, a acusada foi submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Após a instalação da Sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento dos debates, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada pela prática do homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, com o reconhecimento da semi-imputabilidade.

A defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da semi-imputabilidade da acusada. Subsidiariamente, requereu a absolvição por clemência.

O Conselho de Sentença se declarou apto ao veredicto de mérito, passando à votação da **SÉRIE ÚNICA DE QUESITOS** referente ao crime de tentativa de homicídio, quando reconheceu a materialidade delitativa, atribuindo a autoria das lesões à acusada, e entendendo que ela deu início a execução de um crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Exposto o quesito absolutório, foi rejeitado pelos Jurados.

Votando o quesito referente à semi-imputabilidade, foi reconhecido que, em virtude de perturbação de saúde mental, a acusada, ao tempo da ação, possuía reduzida capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato.

Por fim, questionados acerca das circunstâncias qualificadoras, os jurados reconheceram a torpeza, o meio cruel e o uso do recurso que dificultou a


JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº. 5190363-05



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

2

defesa da vítima.

Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, fica a ré **ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER**, já qualificada, **CONDENADA** pelo Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV c/c o artigo 14, inciso II, c/c artigo 26, parágrafo único, todos do Código Penal.

Em razão da condenação e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosar a pena a ser imposta à ré, nos termos do estatuto penal, artigo 68, iniciando com a pena base, onde são analisadas as oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observando que a lei prevê pena mínima de 12 anos e máxima de 30 anos de reclusão quando o homicídio é qualificado, diminuída de 1/3 a 2/3 quando o homicídio é tentado, e reduzida de 1/3 a 2/3 pela semi-imputabilidade.

O Conselho de Sentença reconheceu a existência de três qualificadoras no crime de homicídio. Entretanto, uma delas será considerada como integrante do tipo penal, outra como circunstância judicial a ser analisada na primeira fase da dosagem da pena, e uma poderá ser utilizada como agravante, caso prevista no rol do artigo 61 do Código Penal. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

Superior Tribunal de Justiça: [...] havendo mais de uma qualificadora, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo" (AgRg no HC n. 938.379/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 23/10/2024.)

• **1ª fase:**

Analiso que a **culpabilidade** é elevada, considerando que o fato foi praticado em ambiente escolar, na presença de vários alunos; que a certidão de **antecedentes criminais** da ré, juntada no evento 522, demonstra ser a ré primária; quanto à **personalidade** da agente, conforme laudo pericial da Junta Médica oficial do Tribunal de Justiça (evento 40 dos autos nº 5430427-73), ao tempo da ação, não era


JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº. 5190363-05



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

3

inteiramente capaz de determinar-se de acordo com a ilicitude do fato; a **conduta social** deve ser considerada neutra, pois não existem nos autos provas que abonem ou desabonem sua conduta; os **motivos** já estão compondo os parâmetros do tipo qualificado; as **circunstâncias** lhe prejudicam, pois foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima; quanto às **consequências** do delito, conforme laudo de exame de corpo de delito, foram consideradas como lesões de natureza grave; quanto ao **comportamento da vítima**, vê-se que em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto. (Resp 897734/PR)

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **17 (dezesete) anos de reclusão.**

• **2ª fase:**

Tendo em vista que a ré era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, bem como a confissão por ela operada em plenário, em cumprimento ao artigo 65, incisos I e III, alínea “d”, do Código Penal, **atenuo a pena em 1 (um) ano**, considerando 06 (seis) meses para cada circunstância atenuante, **fixando-a em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.**

Quanto ao parâmetro de diminuição das atenuantes, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. (...) 3 - DOSIMETRIA DA PENA. CONSERVAÇÃO DAS REPRIMENDAS. ATECNIAS NÃO CONSTATADAS. A aplicação do patamar de 1/6 (um sexto) pela incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, na segunda fase, constitui apenas um parâmetro ao julgador, desprovido de obrigatoriedade. Principalmente, considerando que o quantum adotado na sentença está devidamente justificado pela magistrada sentenciante. (...)” APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0162849-23.2018.8.09.0175, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/01/2022, DJe de 24/01/2022)

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº. 5190363-05



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

4

Em observância à orientação jurisprudencial mencionada em linhas pretéritas, adequando a qualificadora remanescente do meio cruel ao artigo 61, II, alínea "d" do Código Penal, **agravo a pena em 1/6, fixando-a em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Deixo de proceder à compensação integral entre as circunstâncias, tendo em vista que a agravante do meio cruel revela maior reprovabilidade concreta da conduta, justificando sua prevalência no caso.

• **3ª fase:**

No tocante à tentativa, verifico a proximidade e a elevada probabilidade da consumação do resultado no caso concreto, razão pela qual aplico o parâmetro mínimo de diminuição previsto, **reduzindo a pena em 1/3, fixando-a em 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.**

Por fim, face ao artigo 26, parágrafo único do Código Penal, **diminuo a pena em 1/3, considerando que a agente, em virtude de perturbação de saúde mental, não era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com a ilicitude do fato, fixando-a definitivamente em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, à míngua de outras causas modificadoras.**

A pena imposta deverá ser cumprida na PENITENCIÁRIA ODENIR GUIMARÃES, em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Deverá ser procedida a detração respectiva na pena, tendo em vista que a ré esteve presa preventivamente em razão do fato em análise, na forma do artigo 42 do Código Penal.

Merece a acusada aguardar o trânsito em julgado da sentença presa, em razão da pena aplicada, em observância ao atual entendimento jurisprudencial. Desse modo, **EXPEÇA-SE mandado de prisão provisória em desfavor da acusada.**

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas finais, tendo em vista que sua defesa é patrocinada pela Defensoria Pública.

Havendo interposição de recurso, expeça-se Guia de Execução Provisória à ré.

Após o trânsito em julgado da sentença, **expeça-se a Guia de**

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº. 5190363-05



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOLÂNIA

Execução Definitiva para que a sentenciada inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. **Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

Havendo bens apreendidos nos autos, determino o perdimento/destruição deles nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, devendo ser oficiado ao Depositário para que proceda com a devida baixa no tocante ao (s) objeto (s) apreendido (s), conforme Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Se houver arma de fogo e/ou elemento (s) relacionados a qualquer armamento bélico deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a destinação cabível, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Caso haja quantia em dinheiro apreendida nos presentes autos deverá informar a este Juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, para fins de expedição de Alvará Judicial.

Expeça-se ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, informando o trânsito em julgado da sentença.

Publicada neste plenário, a acusada já intimada, intime-se o Ministério Público e à Defensoria Pública, registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida, aos sete dias do mês de abril de ano de dois mil e vinte e seis.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida -



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

1

ATA DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO DA 3ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA 3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis, às 08h30min, nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, onde achava-se presente o Meritíssimo Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida, **Doutor JESSEIR COELHO DE ALCANTARA**, também presente o **Dr. JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY JÚNIOR**, presentante do Ministério Público, às portas abertas, tendo o MM. Juiz Presidente aberto a urna especial e feito a verificação das cédulas correspondentes aos cinquenta jurados sorteados para a temporada. Em seguida, determinou à Secretária que procedesse a chamada dos jurados, sendo que **vinte e quatro** deles responderam presente. Havendo número legal, o Dr. Juiz Presidente **declarou instalada a Quarta Sessão da Terceira Reunião Periódica do Júri**. Em seguida, foram colocadas na urna especial as cédulas correspondentes aos jurados presentes. Feito isto, o Dr. Juiz anunciou que será submetida a julgamento a **ré ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER**. Ação Penal protocolizada sob nº 5190363-05.2022.8.09.0051, em que é Autor o Ministério Público, e na qual a acusada responde pelo art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Determinando que se apregoasse as partes, tendo comparecido a ré e, na defesa técnica desta, o Defensor Público, **Dr. EMERSON FERNANDES MARTINS** que se encontravam presentes e tomaram seus lugares na Tribuna. Feito o pregão das testemunhas, constatou-se a presença da vítima Marianna Cristhina Gonçalves Arecos Santos, bem como das testemunhas Gabriel Bandeira De Souza, Gladyston Alencar Divino Stival Lima (por videoconferência), Marcelo Areco Santos e Vera Ferreira Silva, arroladas pelas partes. O Ministério Público dispensou a testemunha ausente (Idalmi Maria Cardoso), e a defesa dispensou a testemunha Vera Ferreira. Na oportunidade, a defesa também requereu a oitiva de Rosângela Cardoso de Oliveira na condição de testemunha de defesa abonatória, embora não tenha sido arrolada em momento oportuno. O MM. Juiz indagou o representante ministerial acerca do requerimento, o qual concordou com a oitiva em plenário, sendo o pleito deferido por este juízo. Em seguida, foi anunciado pelo MM. Juiz Presidente que procederia ao sorteio dos jurados para comporem o Conselho de Sentença, advertindo a todos sobre os impedimentos e incompatibilidades por suspeição, constantes dos artigos 448 e 449, ambos do Código de Processo Penal, passando a retirar da urna especial as cédulas uma de cada vez e que foram lidas em voz alta, verificando afinal terem sido sorteados os jurados: **LUCAS BORGES CORREA DE SOUZA, GUSTAVO ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR, LARISSA DOS SANTOS ARANTES, LUCIANA MARIA DE CASTRO, KARLA CAETANO FERNANDES, RODRIGO DA PAIXÃO PACHECO e DENIS PAULO RODRIGUES LIMA.** Houve a dispensa imotivada do jurado DYONATHAN FIRMINO DA SILVA, por parte da Defensoria Pública. Formado o Conselho de Sentença e estando todos de pé, o MM. Juiz Presidente fez a exortação do disposto no artigo 472 do citado Código, recebendo de cada jurado o compromisso legal, conforme consta de termo nos autos, dispensando os jurados não

Protocolo: 5190363-05
JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DE GOIÂNIA

2

sorteados. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada, conforme termo de interrogatório. Foi utilizado o Sistema Zoom de gravação digital de áudio e vídeo instalado pelo Tribunal de Justiça deste Estado. Em seguida, deu-se início aos debates, tendo o MM. Juiz Presidente concedido a palavra ao presentante do Ministério Público, às 12h32min, este requereu a condenação da acusada pela prática do homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, com o reconhecimento da semi-imputabilidade, finalizando sua sustentação oral às 13h45min. Dada a palavra à Defesa às 13h57min, esta também pugnou pelo reconhecimento da semi-imputabilidade da acusada. Subsidiariamente, requereu a absolvição por clemência, finalizando a sustentação oral às 14h47min. O Ministério Público deu início a réplica às 14h52min, encerrando às 15h05min. A defesa, por sua vez, iniciou a tréplica às 15h05min, finalizando às 15h15min. Findos os debates, o Dr. Juiz Presidente indagou dos jurados se estavam habilitados a julgar, como respondessem afirmativamente, passou a ler e explicar a significação legal de cada quesito, formulados de acordo com a acusação e com as teses da Defesa da ré. Sobre os quesitos formulados, não houve reclamação pelas partes. Sendo assim, o Dr. Juiz Presidente convidou os presentes a se retirarem do Plenário, onde sob a sua presidência, presentes o Promotor de Justiça, o Defensor, dois oficiais de justiça e comigo, Secretária do Tribunal do Júri, com observância ao que dispõem o artigo 485 ao artigo 491, todos do Código de Processo Penal, os jurados responderam aos quesitos formulados, na conformidade do termo lavrado nos autos. Em seguida, abertas as portas do Plenário, presentes a ré, o Defensor, o Promotor de Justiça e demais circunstantes, o Juiz Presidente leu a sentença, **CONDENANDO a ré ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER a uma pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, decretando, na oportunidade, a prisão provisória da acusada, DETERMINANDO a expedição de mandado de prisão em desfavor da ré.** Feito isto, o Juiz Presidente encerrou a sessão, às 16h00min, dispensando a ré e os jurados. NADA MAIS. Eu, Glá (Geovana Xavier de Oliveira), Secretária do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida que a digitei, conferi e subscrevo.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

-Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida-

JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY JÚNIOR

- Promotor de Justiça -

EMERSON FERNANDES MARTINS

- Defensor Público -